

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A MUSICOTERAPIA COMO PRÁTICA INTEGRATIVA E COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	14/10/2025 09:29:56	Data da assinatura:	14/10/2025 09:30:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
14/10/2025

INSTITUI A MUSICOTERAPIA COMO PRÁTICA INTEGRATIVA E COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde do Estado do Ceará, a Musicoterapia como prática integrativa e complementar voltada à promoção, prevenção, tratamento e reabilitação em saúde.

Art. 2º Considera-se Musicoterapia a utilização da música e de seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia), mediada por profissional habilitado, com objetivos terapêuticos destinados à melhoria de aspectos físicos, emocionais, mentais, sociais e cognitivos de indivíduos e grupos.

Art. 3º A oferta de Musicoterapia no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde será implementada de forma progressiva e planejada, conforme critérios técnicos, prioridades assistenciais e disponibilidade orçamentária e financeira definidos pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA.

§ 1º A implantação poderá contemplar, preferencialmente, unidades estaduais que desenvolvam ações de reabilitação física e psicossocial, atenção especializada e saúde mental, de acordo com avaliação técnica da SESA.

§ 2º A Secretaria da Saúde poderá instituir projetos-piloto ou experiências demonstrativas para subsidiar a expansão gradual da Musicoterapia em outros serviços da rede.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios e fluxos necessários à execução deste artigo, observando as pactuações interfederativas no âmbito do SUS.

Art. 4º A Musicoterapia será executada por profissionais habilitados, diplomados em curso superior de Musicoterapia reconhecido pelo Ministério da Educação, e/ou devidamente registrados em entidade representativa da categoria, observadas as normas profissionais vigentes.

Art. 5º As atividades de Musicoterapia terão caráter integrativo e complementar, devendo atuar em conjunto com os tratamentos convencionais, sem substituí-los, e basear-se em protocolos técnicos e clínicos definidos pela SESA.

Art. 6º Compete à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará:

I – incluir a Musicoterapia nas políticas, planos, programas e instrumentos de gestão estadual de saúde, alinhada à PNPIC;

II – estabelecer protocolos clínicos e diretrizes assistenciais para o cuidado musicoterapêutico, com definição de público-alvo, indicações e critérios de avaliação;

III – promover capacitação e sensibilização das equipes multiprofissionais quanto aos benefícios e à indicação da Musicoterapia;

IV – assegurar condições adequadas de infraestrutura, conforme padronização e regulamentação;

V – monitorar e avaliar a implantação e os resultados, por meio de indicadores assistenciais.

Art. 7º A implementação da Musicoterapia poderá ocorrer em cooperação com universidades, institutos de pesquisa, entidades profissionais e organizações da sociedade civil, mediante convênios, parcerias e termos de cooperação técnica, vedada a transferência de responsabilidade estatal pelos serviços de saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reconhecer e instituir a Musicoterapia como prática integrativa e complementar no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde do Ceará, consolidando um novo paradigma de cuidado humanizado, multidisciplinar e cientificamente fundamentado.

A Musicoterapia é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC/SUS) como uma abordagem terapêutica que utiliza a música e seus elementos para promover o bem-estar físico, emocional e social dos pacientes.

Trata-se de metodologia com comprovada eficácia científica na redução de ansiedade, dor e estresse, na reabilitação cognitiva e motora, e na melhoria de quadros de depressão, autismo e doenças crônicas.

Diversos hospitais públicos e privados, no Brasil e no exterior, já incorporaram a Musicoterapia em suas rotinas clínicas, inclusive em áreas críticas como oncologia, UTI neonatal, saúde mental e geriatria.

Com base nesses resultados, a presente proposição propõe planejar e implementar progressivamente a Musicoterapia, respeitando a autonomia técnica da Secretaria da Saúde (SESA), sem gerar despesas automáticas ou ingerência administrativa.

A iniciativa reforça o compromisso do Parlamento com uma saúde pública mais humana, preventiva e integrativa, promovendo o cuidado global da pessoa, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional de Humanização (PNH).

Diante do exposto, por sua relevância social, científica e humanitária, conto com o apoio dos(as) nobres Pares para a aprovação desta matéria, que representa um avanço na política de saúde pública e na valorização das práticas integrativas no Estado do Ceará.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)